Câmara Municipal
Folha Nº 01
19/04/21
Ituiutaba - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 18, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal"

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a instalar câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nas dependências dos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's e Escolas Públicas Municipal ou mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Ressalvados os banheiros e salas de professores, as demais repartições e espaços devem conter número suficiente de câmeras de vigilância para cobertura total da área interna e externa do ambiente escolar.

§ 1º As câmeras de vigilância devem apresentar recursos de gravação, armazenamento de imagens e funcionar ininterruptamente.

§ 2º As gravações das imagens devem ser armazenadas em arquivos pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º As câmeras de vigilância devem observar as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 4º Devem ser colocadas placas informando sobre filmagem dos ambientes nos ambientes internos e externos.

Art. 3º A central de monitoramento deve ser instalada na sala da direção do CMEI's e Escola Pública Municipal ou mantidas pelo município, em local que preserve a privacidade das imagens.

§ 1º Ficam as direções das instituições mencionadas no *caput* obrigadas a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas, à autoridade competente.

§ 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo conforme previsto na Lei Complementar nº 108/2017.

Art. 4º O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelas câmeras de vigilância devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Câmara Municipal
Folha Nº 02
13/04/21
Iturama - MG

Art. 5º Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações.

Art. 6º As imagens registradas pelas câmeras de vigilância somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Autoridades Policiais, Secretaria de Educação e Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Iturama-MG 08 de abril de 2021.

Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Ronaldo Karfrios

Vereador Marcio Antônio Molina
Marcio Auto Escola

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
13/04/2021 13:33 000565

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Vereador Marcio Fortunato Godoy
Marcinho da Ambulância

Vereador Vilmar da Silva Barreto
Vilmar Barreto

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda
Carol Miranda

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Terrinha

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer
Sala das Sessões, 03 / 05 / 2021
Presidente da Câmara

A Comissão de Educação, Cultura e Saúde para oferecer parecer
Sala das Sessões, 03 / 05 / 2021
Presidente da Câmara

À Sanção
Sala das Sessões em 03 / 05 / 2021
O Presidente

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03 / 05 / 2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
8ª R Ord. EM 03/05/21
EM ___/___/___

Câmara Municipal
Fls. Nº 03
15/04/21
Ituiutaba - MG

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial dessa proposição é reforçar a segurança dos alunos e professores das escolas publica.

A utilização de câmeras de segurança é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das escolas públicas de forma que possibilitará ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco.

A forma de regrar as instalações de câmeras de vídeo nas escolas públicas, devem passar por colocação de placas em locais internos e externos, informando sobre filmagem dos ambientes, que prevenirá substancialmente tanto o patrimônio físico quanto o patrimônio humano que se chama vida.

Por outro lado, não se podem instalar câmeras de vigilância em locais que firam a intimidade das pessoas, como em banheiros. O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Instalar câmeras de segurança em sanitários, alojamentos, vestiários e outros locais destinados à troca de roupas, constitui exagero e violação da intimidade das pessoas.

O nosso papel como representantes da população é criar leis para que seja preservado o bom convívio em sociedade, e, esse projeto, vem amparar esse convívio que foi solicitado pela própria população. Por isso, pedimos aos nobres pares desta Casa, o apoio para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de grande relevância para os estudantes ituramenses.

Iturama-MG 08 de abril de 2021.

Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Ronaldo Karfrios

Vereador Marcio Antônio Molina
Marcio Auto Escola

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Vereador Marcio Fortunato Godoy
Marcinho da Ambulância

Vereador Vilmar da Silva Barreto
Vilmar Barreto

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda
Carol Miranda

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Terrinha

Câmara Municipal
Folha Nº 04
19/09/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 18/2021 – Dispõe sobre a instalação de câmeras de vigilância, com central de monitoramento, nos centros municipais de Educação Infantil e Escolas Públicas mantidas pelo Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Ronaldo Vieira da Costa, Luiz Paulo Dias de Freitas, Márcio Antônio Molina, Vilmar da Silva Barreto e Ana Carolina Freitas Miranda, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende obrigar o Poder Executivo a instalar câmeras de monitoramento em todas instalações de ensino do município.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 39 e artigo 9º do Regimento Interno, vejamos:

> **LEI ORGANICA**
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**
>
> **REGIMENTO INTERNO**
> **Art. 9º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:**

O STF, COM REPERCUSSÃO GERAL, já se manifestou sobre a questão:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO

Câmara Municipal
Folha N.º 05
11/05/21
Iturama - MG

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) :ANDRÉ TOSTES
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Seguindo entendimento, consolidado em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal não há afronta ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, pois não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias contemplou diretrizes da área da Educação:

LEI MUNICIPAL N.º 4.882/2020

Art. 2° As metas e prioridades do Município por programas de governo para o exercício de 2021, são as constantes dos Anexos, parte integrante desta Lei, atendendo as despesas que constituem obrigação constitucional detalhadas no PPA 2018-2021, e serão adequadas às condições de implementação e gerenciamento dos projetos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei do Orçamento Anual - LOA - de 2021, bem como na sua execução, não se constituindo, entretanto, em limite à programação de despesas, observando-se as seguintes diretrizes gerais, destacadas por Área:

II - Área de Educação:

a) promoção do acesso à educação básica, melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem em todos os níveis de ensino:
b) garantia da educação inclusiva e equitativa:
c) suporte à execução das metas constantes no Plano Municipal de Educação - PME:
d) valorização, aperfeiçoamento e qualificação de professores e diretores de escolas municipais;
e) incentivo à participação da comunidade e das famílias no processo educativo: intensificação das ações conjuntas entre as outras políticas sociais do Município:
f) ampliação do uso de novas tecnologias que permitam o acompanhamento da aprendizagem e o desenvolvimento integral do estudante:
g) incentivo ao processo de construção de uma cultura de paz nas unidades escolares:

O projeto encontra respaldo nas alíneas a, b, d, f e g do artigo 2º pois a instalação de câmaras possibilitará a melhoria da qualidade do ensino e aprendizagem pois manterá os alunos em suas salas de aula, ainda identificará crianças, jovens e adolescentes que são deixados de lado em momentos de reunião e dessa forma poderá buscar a inclusão dos jovens junto a grupos escolares. Ainda o monitoramento fará com que possa acompanhar a aprendizagem dos alunos a construção de uma cultura de paz nas unidades escolares.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

> **REGIMENTO INTERNO**
>
> **Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**
> **...**
> **Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.**

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

> **REGIMENTO INTERNO**
>
> **Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo irregularidades no projeto, OPINO pela possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 19 de abril de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Folha Nº 08
03/05/21

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 18/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM CENTRAL DE MONITORAMENTO, NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

AUTORES: VEREADORES RONALDO VIEIRA DA COSTA – RONALDO KARFRIOS, MARCIO ANTONIO MOLINA – MARCIO DA AUTO ESCOLA, LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS – PAULINHO DIAS, MÁRCIO FORTUNATO DE GODOY – MARCINHO DA AMBULÂNCIA, VILMAR DA SILVA BARRETO, ANA CAROLINA FREITAS MIRANDA – CAROL E EDILSON FERREIRA DA SILVA – TERRINHA.

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 18/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que ___ preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ __/__/__
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ __/__/__
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____
Relator

Edilson

Aprovado em 1ª/ discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/05/2021
O Presidente

Câmara Municipal
Folha Nº 09
03/05/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 18/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA, COM CENTRAL DE MONITORAMENTO, NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS PÚBLICAS MANTIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL".

AUTORES: VEREADORES RONALDO VIEIRA DA COSTA – RONALDO KARFRIOS, MARCIO ANTONIO MOLINA – MARCIO DA AUTO ESCOLA, LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS – PAULINHO DIAS, MÁRCIO FORTUNATO DE GODOY – MARCINHO DA AMBULÂNCIA, VILMAR DA SILVA BARRETO, ANA CAROLINA FREITAS MIRANDA – CAROL E EDILSON FERREIRA DA SILVA – TERRINHA.

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 03/05/2021
O Presidente

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 18/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **a aprovação no mérito do projeto** como se encontra redigido.

Deleon Martins de Almeida 03/05/21
Presidente

Dr. Sebastião Tiago de Queiroz 03/05/21
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito ___/___/___
Relator

Edilson